

Ofício - 8893606 - CGJ-ASSESP-J

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedocgj@tjrs.jus.br>

Data Qua, 14/01/2026 18:49

Para Corregedoria Geral da Jutiça Acre <coger@tjac.jus.br>; Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>;
corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br
<gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>;
corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoriainterior@tjba.jus.br
<corregedoriainterior@tjba.jus.br>; CORREGEDORIA <corregedoriadf@tjdft.jus.br>;
chefgab_cgj@tjma.jus.br <chefgab_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg_cgj@tjma.jus.br
<gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br
<gacor@tjmg.jus.br>; gacorapio@tjmg.jus.br <gacorapio@tjmg.jus.br>; corregedoria@tjms.jus.br
<corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>;
corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>;
cgj@tjpr.jus.br <cgj@tjpr.jus.br>; corregedoria@tjrj.jus.br <corregedoria@tjrj.jus.br>; gabcgjrj@tjrj.jus.br
<gabcgjrj@tjrj.jus.br>

 2 anexos (109 KB)

Oficio_8893606.pdf; Oficio_8859985_anexoEmailEproc_1765573706_Evento_51_OFIC1.pdf;

Ofício - 8893606 - CGJ-ASSESP-J

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Decretação de falência.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia da decisão SEI n.º 8859985, acerca da decretação da falência da sociedade empresária CORMAG COMERCIO DE CORREIAS E MANGUERAS LTDA, CNPJ n.º 00066526000174.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e estima.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 8893606 - CGJ-ASSESP-J

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Decretação de falência.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia da decisão SEI n.º 8859985, acerca da decretação da falência da sociedade empresária CORMAG COMERCIO DE CORREIAS E MANGUERAS LTDA, CNPJ n.º 00066526000174.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e estima.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 08/01/2026, às 18:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8893606** e o código CRC **5DF36DE6**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5031539-94.2025.8.21.0022/RS

AUTOR: CORMAG COMERCIO DE CORREIAS E MANGUERAS LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

Local: Pelotas

Data: 12/12/2025

OFÍCIO Nº 10097119648

(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Excelentíssima Corregedora-Geral de Justiça,

Comunico a Vossa Excelência que, em 14/08/2025, foi distribuído o processo eletrônico acima. Em em 11/12/2025, foi decretada a falência de CORMAG COMERCIO DE CORREIAS E MANGUERAS LTDA, CNPJ: 00066526000174, com sede na Avenida Fernando Osório, 3011 - Três Vendas - 96065115, Pelotas/RS (Residencial), conforme sentença abaixo transcrita.

O(a)s Administrador(a)s Judicial nomeado(a)s nos autos é(são): SCA - SCALZILLI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., CNPJ nº 54.733.584/0001-33, com sede na Rua Padre Chagas, nº 79/701, Bairro Moinhos de Vento, CEP 90570-080, e-mail: admjud@scalzilli.com.br, telefones (51) 99311-6669 e (54) 99948-5200, na pessoa do Dr. João Pedro Scalzilli.

A sentença decretou a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, na forma do art. 6º, §§ 1º e 2º, conforme disposto no art. 99, V, ambos da Lei 11.101/05 e estabeleceu que não devem ser suspensas as execuções com datas de licitações já designadas, sendo que o produto da alienação deverá reverter em benefício da Massa.

Outrossim, foi determinada a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida.

DESPACHO: CORMAG Comércio de Correias e Mangueiras Ltda. ajuizou pedido de autofalência com fundamento nos artigos 97, I, e 105, ambos da Lei nº 11.101/05. Narrou ser sociedade empresária com atuação há vários anos no comércio de correias, mangueiras e produtos afins, que em decorrência inúmeros fatores econômicos e de mercado passou a enfrentar dificuldades financeiras que culminaram na completa incapacidade de honrar suas obrigações. Atualmente possui passivo, estimado em R\$ 2.000.000,00, superior ao ativo, situação que torna inviável a continuidade das suas atividades. Requereu a decretação da falência a fim de que possa encerrar regularmente suas atividades. Foram juntados parcialmente os documentos referidos no artigo 105, I a VI, da Lei nº 11.101/05. Houve determinação de complementação da documentação, (evento 13, DOC1), atendida no evento 23. O Ministério Público declinou de intervir (evento 36, DOC1). **É o relatório. Decido.** Cuida-se de pedido de autofalência, regularmente instruído, sendo caso de pronto julgamento. O instrumento particular de alteração e consolidação de contrato social n. 07, que está no (evento 23, DOC2), demonstra que a autora é sociedade empresária, cujos sócios são LUÍS CARLOS DA SILVA LIMA, administrador e detentor de 7.275 quotas, e CLARICE NOVA LIMA, com 225 quotas. O pedido de autofalência não caracteriza ato de gestão ordinária, subordinado ao alvitre dos administradores, embora deva ser por eles formulado. Trata-se de decisão que diz respeito à própria continuidade da empresa, porquanto hipótese de dissolução da sociedade, matéria afeta à competência dos sócios, ex vi do artigo 1071, VI, do CC. A procuração do (evento 1, DOC2) está firmada apenas por LUÍS CARLOS. Todavia, trata-se de detentor de mais de metade do capital social, de modo que dou por atendido o disposto no artigo 1076, II, do CC, o que enseja conclusão acerca da efetiva legitimidade do pedido. Ao que se infere da documentação juntada com a inicial e no evento 23, assoma evidente a crise econômico-financeira da autora, que não demonstra mais condições de permanecer no exercício da empresa. Já houve alienação do ativo imobilizado; os resultados negativos estão demonstrados nos eventos 1, DOC6, evento 1, DOC7, evento 1, DOC8, evento 1, DOC13. A autora responde a ações judiciais (evento 1, DOC16, evento 1, DOC17 e evento 1, DOC18) por débitos perante a instituições financeiras e acumula passivo fiscal de R\$ 418.976,14 junto ao estado do Rio Grande do Sul,

e R\$ 757.258,42 frente a União, tudo a demonstrar e desequilíbrio entre o ativo e o passivo nas suas contas. O artigo 105, II, III e VI, da Lei nº 11.101/05 também se encontra atendido, conforme informações da petição inicial e emenda do evento 23, de sorte que se faz impositivo julgamento de procedência do pedido. **Isso posto**, decreto a falência da sociedade **CORMAG Comércio de Correias e Mangueiras Ltda.**, CNPJ nº **00.066.526/0001-74**, nos termos dos artigos 97, I, 99 e 105, todos da Lei nº 11.101/05, declarando-a aberta na data de hoje e no horário da inclusão da sentença no sistema eproc. **1** - fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior à data do ajuizamento do pedido ou do protesto mais antigo, o que tiver ocorrido primeiro; **2** - nomeio (**SCA - SCALZILLI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, CNPJ nº 54.733.584/0001-33, com sede na Rua Padre Chagas, nº 79/701, Bairro Moinhos de Vento, CEP 90570-080, e-mail: admjud@scalzilli.com.br, telefones (51) 99311-6669 e (54) 99948-5200, na pessoa do Dr. João Pedro Scalzilli) administradora judicial; **2.1** - o compromisso deverá ser prestado no prazo de 48h e poderá ser efetivado por simples petição de ciência e aceitação; **2.2** - a administradora judicial deverá promover a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado; Fica autorizado o acompanhamento das diligências por força pública, caso necessário, valendo esta sentença como ofício a ser encaminhado diretamente; **2.3** - deverá também providenciar a lação do(s) estabelecimento(s) da falida; **2.4** - no prazo de 60 dias da data da assunção da nomeação a administradora deve apresentar plano de realização de ativos, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da Lei n. 11.101/05; **2.5** - deve também efetivar todos os atos necessários para a realização do ativo, na forma da Lei n. 11.101/05, devendo observar o disposto no seu artigo 114-A; **2.6** - notificar o presentante da falida para prestar as declarações e apresentar relação de credores diretamente, pena de desobediência, nos termos do artigo 99, III, da Lei n. 11.101/05; **2.7** - manter endereço eletrônico na *internet* com informações atualizadas sobre o processo e com a opção de consulta às peças principais, salvo decisão judicial em sentido diverso; **2.8** - manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito extrajudicial, com modelos a serem utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido diverso; **2.9** - providenciar em até 15 dias respostas a ofícios e solicitações de outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação pelo Juízo; **2.10** - representar a Massa nos processos em andamento, nos quais deve providenciar o seu cadastramento; **2.11** - a administradora deve distribuir incidente de prestação de contas vinculadamente a este processo, devendo constar no polo ativo, sendo a Massa, no passivo; **3** - determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses do artigo 6º, §§ 1º e 2º, conforme disposto no artigo 99, V, ambos da Lei nº 11.101/05; **3.1** - não devem ser suspensas as execuções com datas de licitações já designadas, sendo que o produto da alienação deverá reverter em benefício da Massa; **4** - proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida; **5** - cumprido o artigo 99, III, da Lei n. 11.101/05, expeça-se e publique-se edital, na forma do artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05, que deverá conter a íntegra desta sentença, assim como o prazo para a apresentação de habilitações e divergências; **5.1** - fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito ou apresentação de divergências, nos termos dos artigos 99, IV e 7º, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05, a serem apresentadas diretamente à administradora; **5.2** - o valor do crédito deve ser atualizado até a data da decretação da falência, (**11 DE DEZEMBRO DE 2025**), nos termos do que dispõe o artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05; **5.3** - deve constar do edital que as habilitações ou divergências da fase extrajudicial de verificação que forem apresentadas perante a este Juízo serão desconsideradas e desentranhadas dos autos, o que desde já fica autorizado e deve ser feito pelo gestor da unidade; **5.4** - as habilitações e divergências deverão indicar os dados completos da conta bancária, seu titular, número do CPF/CNPJ, números da agência e da conta a fim de que os credores possam receber valores por meio de expedição de ofícios aos bancos; **5.5** - estão dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pela falida; **6** - intemem-se por meio eletrônico, respeitadas as prerrogativas funcionais, o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios em que a falida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei n. 11.101/05; **6.1** - em havendo filiais em outros Estados, a intimação deve ser feita pela administradora judicial; **7** - oficie-se a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS e a Secretaria da Receita Federal a fim de que procedam à anotação da falência no registro da falida, bem como para que dele conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação prevista no artigo 102, conforme dispõe o artigo 99, VIII, ambos da Lei nº 11.101/05; **8** - oficie-se ao Tabelionato de Protestos a fim de que informe os protestos lavrados em desfavor da falida; **9** - cumpram-se as diligências estabelecidas no artigo 99, X, da Lei nº 11.101/05; **10** - proceda-se ao bloqueio de bens e contas bancárias da falida pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, com posterior juntada dos comprovantes aos autos; **10.1** - Fica autorizada consulta pelo sistema SNIPER, caso postulada pela administradora; **11** - comunique-se a decretação da liquidação judicial à Bolsa de Valores (B3) e aos setores de precatórios do TJRS e TRF4, solicite-se informação acerca da existência de ativos em nome da falida, bem como a remessa para este Juízo em caso positivo; **12** - comunique-se a decretação da falência a todos os Juízos Cíveis, Federais e Trabalhistas do Rio Grande do Sul; **13** - para os fins do artigo 22, III, "d", da Lei nº 11.101/05, oficie-se aos Correios a fim de que a correspondência da falida seja encaminhada ao endereço da administradora judicial; **14** - intime-se o presentante da falida para que cumpra o disposto no artigo 104, I a XII, da Lei nº 11.101/05; **14.1** - autorizo que as declarações do artigo 104, I, "a" a "g", da Lei nº 11.101/05 sejam elaboradas por escrito e entregues diretamente ao administrador judicial; **15** - retifique-se o registro do processo a fim de que no polo passivo passe a constar a expressão *Massa Falida de...*; **16** - Instauram-se incidentes de classificação de crédito público para cada uma das Fazendas Públicas, que deverão ser intimadas na forma prevista no artigo 7º-A da Lei nº 11.101/05; **16.1** - Os créditos públicos deverão ser apresentados na forma da lei falimentar, com cálculo em separado e específico quanto (*à*) ao principal, atualizado até a data da decretação da

falência; (ii) multas e (iii) juros após a decretação da falência; **17** - Nomeio leiloeiro(a) (**GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MENEGOTO**, com escritório na Rua Sinimbu, 1878, sala 601, Centro, Caxias do Sul – RS, CEP 95.020-002, telefones (54) 3028-5579, (54) 99191-0723 e (51) 99118-0269, site www.peterlongoleiloes.com.br;) para fins de alienação judicial do ativo a ser arrecadado; As intimações ocorrerão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05 e não serão cadastrados no processo de falência advogados que representem credores individuais. Esta sentença vale como ofício. O gestor da unidade fica autorizado a assinar todos os documentos que possam ser assinados por delegação, a fim de efetivar todas as medidas determinadas. As custas devem ser pagas conforme dispõe o artigo 84, III, da Lei nº 11.101/05.

Destinatário: Corregedoria Geral da Justiça - CGJ

Endereço Eletrônico: cgj@tjrs.jus.br

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Diretor de Secretaria**, em 12/12/2025, às 18:08:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10097119648v2** e o código CRC **4a046db6**.

5031539-94.2025.8.21.0022

10097119648 .V2